



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008112-58.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LEONIDAS SOARES FERNANDES FILHO, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu. Deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de março de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43609

APELAÇÃO Nº 1008112-58.2025.8.26.000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. DE JABAQUARA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

**APELANTES/APELADOS: LEONIDAS SOARES FERNANDES FILHO E
BANCO BRADESCO S/A**

**APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE – AUTOR VÍTIMA DE GOLPE –
DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE
R\$9.932,00 REFERENTE A DUAS TRANSAÇÕES
REALIZADAS POR TERCEIROS DESCONHECIDOS –
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO CONCEDIDA –
RECURSOS DE LADO A LADO.**

RECURSO DO RÉU – operações financeiras claramente
discrepantes do perfil ordinário de uso por parte do autor –
responsabilidade imputada ao réu pela deficiência na detecção das
operações anormais e pela não implantação de bloqueio provisório
das transferências – defeito efetivamente ocorrido – precedentes
quanto à responsabilidade das instituições financeiras na hipótese
– fortuito interno, inerente à atividade do réu – aplicação da
Súmula 479 do STJ – sentença mantida.

RECURSO DO AUTOR – DANO MORAL – OCORRÊNCIA
– autor que sofreu dano moral em razão da indevida
movimentação de sua conta bancária – indenização fixada em
R\$5.000,00 e não no valor postulado (R\$50.000,00) – valor
adequado à hipótese em exame.

**Resultado: recurso do réu desprovido; recurso do autor
parcialmente provido.**

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*LEONIDAS SOARES*

FERNANDES FILHO ajuizou a presente ação em face de *BANCO BRADESCO S.A.*, deduzindo, em síntese, ser titular de duas contas junto ao banco réu. Relata que no dia 15/01/2025, recebeu uma ligação (com o mesmo número de contato que lida com seus investimentos, seguro, etc – 11 3703 3507), de pessoa se identificando como gerente Marta (funcionária que já havia lhe atendido pessoalmente). Aduz que foi indagado sobre a realização de transferências via Pix (R\$ 4.937,00 e R\$4.995,00) em sua conta Prime, os quais não foram autorizados. Assim, foi-lhe enviado links, para que o cliente fizesse o cancelamento das transações. Alega que a funcionária possuía acesso a todas as informações do autor, inclusive chaves de segurança. No dia seguinte, se dirigiu à agência e constatou que as transferências foram realizadas em nome de Milena Silva Carvalho, pessoa que não reconhece. Foi informado que o telefone fixo da agência havia sido clonado e posteriormente registrou a ocorrência em delegacia. Requer a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.932,00 e de R\$ 50.000,00 por danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls.39/54). A prioridade na tramitação foi anotada e a concessão de tutela de urgência indeferida (fls. 55). À fls. 89/109, o réu apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e a ocorrência de litisconsórcio necessário. No mérito, alega, em resumo, culpa exclusiva da vítima (golpe do falso funcionário) e/ou culpa de terceiro, anotando-se, ainda, que o próprio autor quem fez a movimentação impugnada com o uso de login e senha. Não havendo falar em falha na prestação do serviço ou dever de indenizar, postula a improcedência. Réplica (fls. 240/278).”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para “condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de 9.932,00, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais, contados da citação. Conforme dispõem os artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá ser computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto os juros de mora observarão a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA.”. Em razão da sucumbência considerada recíproca, cada parte foi condenada no pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte

adversa fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença se encontra a fls. 279/282.

Ambas as partes recorreram.

O autor (fls. 309/321) requereu, em síntese, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00. Aduziu a inaplicabilidade da sucumbência recíproca. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para ser julgada procedente a demanda.

O réu (fls. 327/334) sustentou, em suma, que os fatos se deram por culpa exclusiva do consumidor. Apontou a ausência de prova de vazamento de dados e ausência denexo causal. As instituições financeiras não têm como evitar que clientes inocentes sejam vítimas de criminosos. Tendo em vista a ausência de irregularidades nos descontos por parte do banco, não há que se falar em responsabilidade do réu no tocante a nenhum dos pedidos trazidos na exordial. Subsidiariamente, aduziu a ocorrência de culpa concorrente do autor. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para ser julgada improcedente a demanda.

Em suas respostas (fls. 347/351 e fls. 356/379) as partes basicamente pediram que o recurso contrário não fosse acolhido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo. O preparo foi recolhido pelo réu. O autor é isento do recolhimento das custas recursais, pois beneficiário da gratuidade da justiça. Desse modo, os recursos comportam conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“Fato incontroverso a realização de transferências via Pix, especificadas a fls.04. E, sendo assim, pesem, embora, os argumentos sustentados em contestação, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe, pois o banco deve arcar com os danos oriundos dos riscos de sua atividade. Aliás, tal entendimento restou consagrado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” E, caso não bastasse, dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que: “O fornecedor de serviços responde,*

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Parágrafo primeiro - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido"(destaquei). É exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez que, por ter prestado serviço falho, que não ofereceu a segurança que dele seria razoavelmente esperável, deve o Banco responder pelo prejuízo causado ao autor. E não há cabimento na tentativa do réu em se eximir de responsabilidade, invocando a excludente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Isso porque, o banco lucra ao vender a ideia de facilidade adicional representada pela realização de transações via aplicativo, internet, com evidente facilitação para o consumo e consequente aumento da lucratividade. Há, porém, o reverso da moeda: se o serviço fornecido se mostra falho, permitindo a ação de marginais, o fornecedor responde objetivamente por danos causados aos consumidores por tal ação. No caso dos autos, a aproximação do estelionatário somente se deu porque os dados bancários do autor, de alguma forma, caíram no seu conhecimento, o que possibilitou a aplicação do golpe por ligação telefônica (utilização, inclusive, de número de atendimento do banco – fls. 05), na qual ele se identificou como funcionário, informando o autor todos os seus dados, o que o fez acreditar que o contato era legítimo, restando justificada a conduta para o cancelamento das transações impugnadas. Desta feita, tratando-se de responsabilidade objetiva, e não sendo hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, CDC), eis que, como visto, a aproximação somente se deu pela falta de segurança atrelada aos serviços prestados pelo réu, especialmente no que tange ao sigilo dos dados do consumidor, de rigor a declaração de inexigibilidade do pagamento do débito, com a restituição da quantia transferida. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este não merece prosperar, visto que o prejuízo causado pela falha na prestação dos serviços do Banco restringiu-se à esfera patrimonial do autor, não havendo notícia de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a macular sua dignidade. Além do mais,

assim como o autor, o banco também foi vítima do terceiro estelionatário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de 9.932,00, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais, contados da citação. Conforme dispõem os artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá ser computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto os juros de mora observarão a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados, em 10% sobre o valor da condenação.”.

À vista da r. sentença, passa-se à análise dos recursos, adiantando-se que apenas o do autor comporta provimento, e em parte.

A controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ¹. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão do autor e patente a hipossuficiência dele, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao réu demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o réu tinha que comprovar que as operações impugnadas eram mesmo de responsabilidade do autor ou que, sendo fraudulentas, isso ocorreu por culpa exclusiva dele – ônus do qual não se

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

desincumbiu.

Em realidade, a análise dos autos faz ver que as operações foram mesmo fraudulentas.

Conforme constou do relatório, o autor narrou que *“no dia 15/01/2025, recebeu uma ligação (com o mesmo número de contato que lida com seus investimentos, seguro, etc – 11 3703 3507), de pessoa seidentificando como gerente Marta (funcionária que já havia lhe atendido pessoalmente). Aduz que foi indagado sobre a realização de transferências via Pix (R\$ 4.937,00 e R\$4.995,00) em sua conta Prime, os quais não foram autorizados. Assim, foi-lhe enviado links, para que o cliente fizesse o cancelamento das transações. Alega que a funcionária possuía acesso a todas as informações do autor, inclusive chaves de segurança. No dia seguinte, se dirigiu à agência e constatou que as transferências foram realizadas em nome de Milena Silva Carvalho, pessoa que não reconhece. Foi informado que o telefone fixo da agência havia sido clonado e posteriormente registrou a ocorrência em delegacia.”*.

A despeito de o autor ter sido enganado pelos fraudadores e, por isso, de alguma forma, contribuído para que o golpe fosse perpetrado, a responsabilidade pelo evento não foi exclusivamente dele.

É medida básica de segurança das instituições financeiras proceder ao bloqueio preventivo da movimentação da conta, bem como fazer contato com seus clientes quando observam movimentação estranha – caso dos autos. Por óbvio, não tomadas tais providências, devem ser estornadas todas as operações suspeitas

Insiste-se: é sabido que os sistemas de segurança dos bancos contatam os clientes e tomam providências outras quando percebem movimentações estranhas no uso de conta corrente, cartões e afins. Havendo movimentação discrepante com o perfil do cliente, o sistema “dispara o alarme”. A partir daí, os mecanismos de segurança são acionados, sendo colocadas em práticas medidas que se iniciam com o bloqueio provisório do cartão ou conta, seguido de contato com o cliente, para confirmação da veracidade da despesa.

Nem se diga que o evento foi de responsabilidade exclusiva do terceiro golpista, o que isentaria o réu de responsabilidade.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No mais, o autor lavrou boletim de ocorrência (fls. 52/53).

Ressalte-se que, embora seja recomendada a cautela por parte do consumidor, nas tratativas via telefone e *internet* conforme orientações dos bancos, não há possibilidade de transferir a responsabilidade ao autor sobre as transferências bancárias realizadas de forma fraudulenta.

No caso dos autos, houve claro desvio de perfil do autor. As operações realizadas discrepavam do uso normal da conta corrente por parte dele. Cumprida aos sistemas de segurança do banco, à vista do desvio do perfil, proceder ao bloqueio preventivo do cartão e entrar em contato com a cliente para a confirmação das operações. Ao não fazer isso, contribuiu diretamente para o sucesso do golpe. Excluiu-se, assim, a culpa exclusiva do consumidor e, conseqüentemente, a hipótese de isenção prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

A par disso, houve claramente vazamento de informações. Se isso não tivesse ocorrido, o golpe igualmente não seria perpetrado.

Também não colhe a alegação de culpa concorrente para o fim de repartição da responsabilidade. Em se tratando de relação de consumo, ainda que houvesse culpa concorrente do consumidor, isso não implicaria partição da responsabilidade. É o que se depreende do disposto no já citado art. 14, § 3º, II do CDC. Pelo que se infere do referido dispositivo legal, a isenção de responsabilidade só se dá na hipótese de culpa exclusiva do consumidor e não de culpa concorrente. Quando a culpa é concorrente, a responsabilidade é exclusiva do prestador de serviços.

Portanto, é incontroverso o golpe que vitimou o autor e a falha dos sistemas da instituição financeira. Por conta disso, não há como afastar a responsabilidade do réu no caso vertente – não houve imputação de culpa exclusiva ao consumidor –, sendo impositiva a condenação no pagamento de indenização por dano material consistente na devolução dos valores transferidos via pix, conforme consignado na r. sentença.

Na linha da responsabilidade da instituição financeira em situação assemelhada, tem-se a seguinte decisão do STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do

consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hiper vulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexistência das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

No mais, respeitado o entendimento adotado, o dano moral se patenteou.

Conquanto não tenha havido abalo real de crédito, porque o nome do autor não foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor.

A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratemplos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do consumidor.

Não há como se negar os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos pela apelada. Houve assim violação à paz de espírito do autor – bem da personalidade.

A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral, mais recentemente, acabou ganhando outra roupagem teórica – a teoria do desvio produtivo.

A respeito, de se examinar o seguinte acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrichi do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu

serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

No mesmo sentido: AREsp 1.132.385/SP, 3ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Paulo De Tarso Sanseverino; AREsp 1.241.259/SP, 4ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Antonio Carlos Ferreira.

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral. É o que se tem no caso dos autos.

Assim, caracterizado o dano moral causado ao autor, decorrente tanto da falha na prestação de serviços por parte do réu, como da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema.

Presentes o dano moral e a responsabilidade do réu, passa-se à análise do *quantum* pleiteado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória², a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja

² Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, é razoável a fixação da indenização não no valor um tanto demasiado pleiteado pelo autor (R\$ 50.000,00), mas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de valor perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. É o valor que vem sendo adotado pela câmara para hipóteses assemelhadas.

O valor deve ser corrigido a partir da data de publicação do acórdão, em consonância ao entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”). Existente a relação contratual, os juros de mora incidirão a partir da citação. Há que se consignar ainda que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o referido índice, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Trata-se do entendimento pacificado pelo STJ a respeito do tema.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da sentença, para, além dos danos materiais, condenar o réu ao pagamento pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

À luz da Súmula 326 do STJ, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado da condenação. Trata-se de parâmetro adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo advogado do autor.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor, desprovida a apelação do réu.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator